

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das inúmeras tomadas de contas especiais que estão relacionadas à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Densus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias. Neste caso, a presente TCE versa sobre o Convênio 970/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Vila Rica/MT que tinha como objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, equipamentos e sua transformação.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 114.400,00, sendo o montante de R\$ 104.000,00 transferido ao conveniente em uma parcela em 18/12/2002, e tendo sido exigido o valor de R\$ 10.400,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Naftaly Calisto da Silva (CPF 290.826.501-00), Klass/Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

3. Atuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis Naftaly Calisto da Silva, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass/Klass Comércio e Representações Ltda., em virtude dos indícios de superfaturamento verificados na aquisição de veículo para unidade móvel de saúde, com recursos recebidos por força do Convênio 970/2002. Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável Naftaly Calisto da Silva, então Prefeito Municipal de Vila Rica/MT, em razão de indícios de irregularidades verificados na execução dos Convites 20/2002 e 21/2002, referentes ao Convênio 970/2002. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Dessa forma, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass/Klass Comércio e Representações Ltda. não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Por oportuno, saliento que o responsável Naftaly Calisto da Silva, então Prefeito Municipal de Vila Rica/MT, apresentou suas alegações de defesa, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens de 4.3 a 4.42 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo ex-gestor municipal. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Naftaly Calisto da Silva e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis citados, com a aplicação concomitante da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho o Relatório precedente, incorporando-o às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Por oportuno, registro minha divergência em relação à proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao responsável Naftaly Calisto da Silva feita pela unidade técnica. Considero que, a exemplo de vários casos similares sob minha relatoria, quando esta Corte decidiu pela condenação em débito, deve ser aplicada aos responsáveis solidários apenas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Naftaly Calisto da Silva, então Prefeito Municipal de Vila Rica/MT, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass/Klass Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992,

sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Naftaly Calisto da Silva, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Naftaly Calisto da Silva, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass/Klass Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 22.073,36 (vinte e dois mil e setenta e três reais e trinta e seis centavos) a partir de 26/12/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

11. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator